

SISTEMÁTICA DE EVOLUÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NOS CÁLCULOS PREVIDENCIÁRIOS

Francisco Carlos Desideri

Contabilista - escritor dos livros: Manual dos Cálculos Previdenciários e Coletânea de Citações Jurídicas na Bíblia.

Email: francisco@portojuridico.com.br

site: www.portojuridico.com.br

1. EVOLUÇÃO DO BENEFÍCIO NO TEMPO

Problema comum ao se realizar um cálculo de revisão previdenciário é evoluir o salário-de-benefício até nossos dias, quanto mais antigo o cálculo, mais dificuldades encontramos. O presente artigo busca esclarecer, para aqueles que estão iniciando nesta área, a sistemática de evolução do salário-de-benefício, iniciando pela época anterior à CF/88 até nossos dias. Sabendo da complexidade do tema quero esclarecer que este trabalho não têm a pretensão de esgotar o assunto. Espero sinceramente que o artigo sirva para instrução dos leitores, os quais poderão, se assim desejarem, me contatar através de meu correio eletrônico, para tecerem observações ou dirimir dúvidas.

1.1 Período anterior à CF/88

Para sermos práticos em nossa digressão tenhamos em mente que não importa realmente qual índice de reajuste era aplicado ao salário-de-benefício em época anterior à CF/88, isto é se desejamos apenas realizar uma evolução deste salário até nossos dias, pois segundo a ADCT Art. 58: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores **revistos**, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão", ou seja, os benefícios seriam atualizados na mesma proporção dos Salários Mínimos da época de sua concessão. Este período é chamado de "Equivalência Salarial", as prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo seriam devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, ou seja em 05/04/1989. Vamos examinar um exemplo:

- Benefício com valor de Cr\$ 826.320,00 em Outubro de 1984 (data de concessão);

- O salário mínimo nesta mesma data tinha o valor de Cr\$ 97.176,00;

- $N^{\circ} SM = \text{Valor do Benefício} \div SM$;

- $N^{\circ} SM = Cr\$ 826.320,00 \div Cr\$ 97.176,00$;

- $N^{\circ} SM$ (número de salários-mínimos) = 8,50

Obedecendo-se a esse critério de atualização a partir de 05/04/1989, os benefícios seriam pagos na mesma proporção dos Salários Mínimos. Esta atualização se dava da seguinte forma:

Salário mínimo em 04/1989 NCz\$ 63,90:

$63,90 \times 8,50 = NCz\$ 543,15$

Valor do benefício em 04/1989 = NCz\$ 543,15

O período da equivalência salarial durou até setembro de 1991, mês em que o salário mínimo obteve o valor de Cr\$ 42.000,00. Seguindo o exemplo acima o salário-de-benefício que era de Cr\$ 826.320,00 em 10/1984 passa a ter o valor de Cr\$ 357.000,00 em 09/1991:

$Cr\$ 42.000,00 \times 8,50 = Cr\$ 357.000,00$

Resumindo, não há dificuldade na evolução de benefícios anteriores à CF/88, pois resta apenas dividir

o valor do benefício, na época da concessão, pelo valor do salário mínimo obtendo assim um coeficiente, que ao final do período da equivalência salarial será multiplicado por 42.000,00, valor do salário mínimo em 09/1991.

Resta dizer que este procedimento é aplicado exclusivamente para benefícios mantidos à época da promulgação da CF/88, excluindo-se portanto qualquer benefício posterior a 5 de outubro de 1988.

1.2 Período de 05/10/1988 a 05/04/1991

Com o advento da Constituição Federal de 1988 determinou-se que os benefícios fossem calculados sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, conforme dispusesse o Plano de Custeio e de Benefícios. O Plano de Custeio e de Benefícios só veio a existência com as Leis nº 8.212 e 8.213 de 24/07/1991, no período que antecedeu a estas leis, a Previdência Social calculou os benefícios com base nos trinta e seis últimos salários de contribuição, mas corrigiu monetariamente apenas os 24 mais antigos. Como nesse período a inflação foi muito alta, os benefícios ficaram defasados.

Para corrigir isto, o Art. 144 da Lei nº 8.213/1991 determinou que:

“Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”

O período compreendido entre 05/10/1988 e 05/04/1991 é o denominado Buraco Negro. Todos os benefícios concedidos entre estas datas podem ser revisados pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/1991.

A diferença deve ser calculada a partir da competência 06/1992, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças anteriores a esta data. A RMI será atualizada desde o DER (data de entrada do requerimento) até a competência de 06/1992.

A Portaria MTPS nº 3.004, de 02 de janeiro de 1992 - dou de 06/01/1992, ditou as regras para a revisão:

"Art. 1º O reajustamento de todos os 36 (trinta e seis) último salários-de-contribuição utilizados na apuração do salário-de-benefício, para fins de cálculo de aposentadoria por idade, tempo de serviço, especial e invalidez, do abono de permanência em serviço e do auxílio-doença, a partir de 05 de outubro de 1988, será feito mediante a aplicação, mês a mês, dos fatores de atualização constantes das tabelas anexas, de acordo com suas datas de início.

Art. 2º Quando o período básico de cálculo for superior a 36 (trinta e seis) meses, em face do recuo permitido pelo art. 30 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, os salários-de-contribuição contidos entre o 37º e 48º meses serão corrigidos pelos seus respectivos fatores.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial e do abono de permanência em serviço, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição no período básico de cálculo, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 36 (trinta e seis) contribuições no período básico de cálculo o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado."

Exemplo

Neste Exemplo consideraremos primeiro um cálculo realizado sem a aplicação da regra do artigo 144 da Lei de Benefícios e após com a aplicação.

O PBC corresponde as datas dos salários-de-benefícios entre maio de 1987 e abril de 1990, vejamos:

Sem a aplicação da regra do art. 144 da Lei nº 8.213/1991:

Nº	Data	Salário de Contribuição	Índice	Salário corrigido
1	05/1987	5.500,00	2,96447947	16.304,64
2	06/1987	7.000,00	2,40152144	16.810,65
3	07/1987	7.000,00	2,03482893	14.243,80
4	08/1987	7.000,00	1,97459277	13.822,15
5	09/1987	7.500,00	1,85651735	13.923,88
6	10/1987	8.000,00	1,75671822	14.053,75
7	11/1987	8.500,00	1,60901107	13.676,59
8	12/1987	8.500,00	1,42592488	12.120,36
9	01/1988	11.000,00	1,24927874	13.742,07
10	02/1988	13.000,00	1,07224220	13.939,15
11	03/1988	16.000,00	0,90897888	14.543,66
12	04/1988	16.500,00	0,78353432	12.928,32
13	05/1988	22.000,00	0,65688731	14.451,52
14	06/1988	24.500,00	0,55772441	13.664,25
15	07/1988	30.500,00	0,46659771	14.231,23
16	08/1988	38.000,00	0,37616746	14.294,36
17	09/1988	44.500,00	0,31175826	13.873,24
18	10/1988	52.500,00	0,25139798	13.198,39
19	11/1988	76.000,00	0,19756233	15.014,74
20	12/1988	77.000,00	0,15416491	11.870,70
21	01/1989	225,00	120,03807654	27.008,57
22	02/1989	275,00	88,60206856	24.365,57
23	03/1989	275,00	76,15132808	20.941,62
24	04/1989	275,00	71,90871224	19.774,90
25	05/1989	350,00	1	350,00
26	06/1989	350,00	1	350,00
27	07/1989	750,00	1	750,00
28	08/1989	970,00	1	970,00
29	09/1989	1.250,00	1	1.250,00
30	10/1989	1.670,00	1	1.670,00
31	11/1989	2.340,00	1	2.340,00
32	12/1989	3.300,00	1	3.300,00
33	01/1990	5.080,00	1	5.080,00
34	02/1990	14.500,00	1	14.500,00
35	03/1990	14.500,00	1	14.500,00
36	04/1990	14.500,00	1	14.500,00
	Soma			432.358,11
	SB		432.358,11 : 36	12.009,95
	Maior teto		27.374,76	

Nº	Data	Salário de Contribuição	Índice	Salário corrigido
	Menor teto		13.687,38	
	Parcela Básica RMI:		12.009,95 x 1	12.009,95
	RMI:			12.009,95

Com a aplicação da regra do art. 144 da Lei nº 8.213/1991 e com aplicação da tabela constante na Portaria MTPS nº 3.004, de 02 de janeiro de 1992:

Nº	Data	Salário de Contribuição	Índice	Salário corrigido
1	05/1987	5.500,00	3,52426424	19.383,45
2	06/1987	7.000,00	2,86199706	20.033,98
3	07/1987	7.000,00	2,35943772	16.516,06
4	08/1987	7.000,00	2,14630898	15.024,16
5	09/1987	7.500,00	2,04235272	15.317,65
6	10/1987	8.000,00	1,90606906	15.248,55
7	11/1987	8.500,00	1,71903773	14.611,82
8	12/1987	8.500,00	1,49572617	12.713,67
9	01/1988	11.000,00	1,31238566	14.436,24
10	02/1988	13.000,00	1,10312335	14.340,60
11	03/1988	16.000,00	0,95252862	15.240,46
12	04/1988	16.500,00	0,80661244	13.309,11
13	05/1988	22.000,00	0,68166347	14.996,60
14	06/1988	24.500,00	0,57650837	14.124,46
15	07/1988	30.500,00	0,47146578	14.379,71
16	08/1988	38.000,00	0,38324318	14.563,24
17	09/1988	44.500,00	0,31770138	14.137,71
18	10/1988	52.500,00	0,25029653	13.140,57
19	11/1988	76.000,00	0,19756613	15.015,03
20	12/1988	77.000,00	0,15416787	11.870,93
21	01/1989	225,00	120,04139493	27.009,31
22	02/1989	275,00	88,60393707	24.366,08
23	03/1989	275,00	76,15211758	20.941,83
24	04/1989	275,00	71,90883109	19.774,93
25	05/1989	350,00	66,54525735	23.290,84
26	06/1989	350,00	57,03708657	19.962,98
27	07/1989	750,00	44,07806612	33.058,55
28	08/1989	970,00	34,59816191	33.560,22
29	09/1989	1.250,00	25,97856220	32.473,20
30	10/1989	1.670,00	19,05286096	31.818,28
31	11/1989	2.340,00	13,73078554	32.130,04
32	12/1989	3.300,00	9,24818925	30.519,02
33	01/1990	5.080,00	6,11329205	31.055,52
34	02/1990	14.500,00	3,63475233	52.703,91
35	03/1990	14.500,00	2,08905816	30.291,34
36	04/1990	14.500,00	1,14670002	16.627,15
	Soma			757.987,20
	SB		757.987,20 : 36	21.055,20
	Coefficiente:		21.055,20 x 1	21.055,20
	RMI		01/05/1990	21.055,20

Notamos claramente o ganho obtido de uma RMI de **Cr\$ 12.009,95** sem a aplicação da regra do art. 144 da Lei nº 8.213/1991 e da tabela constante na Portaria MTPS nº 3.004, de 02 de janeiro de 1992, para **Cr\$ 21.055,20** com a aplicação.

A renda mensal recalculada, no período do chamado "buraco negro", deveria ser atualizada, a regra de atualização veio com a edição da Portaria MPS nº 164, de 10 de junho de 1992 - DOU de 12/06/1992, a qual em seu art. 1º prevê:

Art. 1º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social concedidos a partir de 06 de outubro de 1988 até 04 de abril de 1991, que tiveram suas rendas mensais iniciais recalculadas de acordo com o artigo 5º da Portaria/MTPS nº 3.003, de 02 de janeiro de 1992, deverão ser atualizados na competência junho de 1992, de acordo com as respectivas datas de início, mediante aplicação dos percentuais constantes do anexo desta Portaria.

ANEXO I

TABELA DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COM BASE NO INPC, A PARTIR DE 06 DE OUTUBRO DE 1988.

DATA DO MÊS DE REAJUSTE	DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	PERCENTUAL . (%)
NOVEMBRO/88	OUTUBRO/88	26,6899
DEZEMBRO/88	NOVEMBRO/88	28,1500
JANEIRO/89	DEZEMBRO/88	28,4301
FEVEREIRO/89	JANEIRO/89	35,4799
MAIO/89	FEVEREIRO/89	33,1458
	MARÇO/89	14,4355
	ABRIL/89	8,0600
JUNHO/89	MAIO/89	16,6700
JULHO/89	JUNHO/89	29,4000
AGOSTO/89	JULHO/89	27,4000
SETEMBRO/89	AGOSTO/89	33,1800
OUTUBRO/89	SETEMBRO/89	36,3500
NOVEMBRO/89	OUTUBRO/89	38,7600
DEZEMBRO/89	NOVEMBRO/89	48,4700
JANEIRO/90	DEZEMBRO/89	51,2800
FEVEREIRO/90	JANEIRO/90	68,1900
MARÇO/90	FEVEREIRO/90	73,9900
JUNHO/90	MARÇO/90	124,1768
	ABRIL/90	23,0524
	MAIO/90	7,3100
JULHO/90	JUNHO/90	11,6400
AGOSTO/90	JULHO/90	12,6200
SETEMBRO/90	AGOSTO/90	12,1800
OUTUBRO/90	SETEMBRO/90	14,2600
NOVEMBRO/90	OUTUBRO/90	14,4300
DEZEMBRO/90	NOVEMBRO/90	16,9200
JANEIRO/91	DEZEMBRO/90	19,1400
FEVEREIRO/91	JANEIRO/91	20,9500
MARÇO/91	FEVEREIRO/91	20,1984

SETEMBRO/91	MARÇO/91	79,9558
	ABRIL/91	60,9769
	MAIO/91	53,2988
	JUNHO/91	43,6998
	JULHO/91	29,6560
	AGOSTO/91	15,6178
JANEIRO/92	SETEMBRO/91	119,8234
	OUTUBRO/91	90,1258
	NOVEMBRO/91	57,0249
	DEZEMBRO/91	24,1500
MAIO/92	JANEIRO/92	130,3616
	FEVEREIRO/92	82,9428
	MARÇO/92	46,9656
	ABRIL/92	20,8400

O anexo I possui percentuais baseados no INPC, um benefício iniciado em outubro de 1988, após a devida revisão de sua RMI, deveria ter um reajuste de 26,6899% a ser aplicado em novembro de 1988, neste caso um reajuste integral; porém se iniciado em março de 1989, haveria de ter um reajuste proporcional de 14,4355%, em maio de 1989.

1.3 Período de 05/04/1991 a 31/12/1993

Este período é conhecido como "Buraco Verde", neste período o beneficiário que contribuiu para previdência pelo valor superior ao teto, pelo valor do teto, ou bem próximo a este, se viu prejudicado pela sistemática de reajuste do teto dos benefícios que não acompanhavam a inflação. Em outras palavras ao realizar um cálculo, para estabelecer a Renda Mensal Inicial, o valor do salário de benefício poderia resultar maior que o teto.

Teto é um limitador do benefício; o salário-de-benefício, num cálculo para apurar o seu valor, pode por vezes ultrapassar este teto ou limitador. Assim, num exemplo hipotético, se um contribuinte da previdência após realizar o cálculo para sua aposentadoria, em 05/1991, e obteve um salário-de-benefício de Cr\$ 145.000,00, este benefício ficaria limitado a Cr\$ 127.120,80, teto deste mês e ano. A diferença entre o salário não limitado e o limitado (Cr\$ 145.000,00 - Cr\$ 127.120,80 = Cr\$ 17.879,20) se perderia. Em porcentagem a perda seria de 14% do salário ao qual o contribuinte teria direito, caso o salário não ficasse limitado ao teto (Cr\$ 145.000,00 ÷ Cr\$ 127.120,80 = 1,1406 = 14,06%).

Nos termos do artigo 26 da Lei n. 8.870/94, os benefícios concedidos no interregno de 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 e cuja renda mensal tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição em razão da aplicação do teto previdenciário (artigo 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91), deverão ter sua renda mensal revista a partir de abril de 1994, aplicando-se sobre a mesma a diferença percentual então verificada:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Para a aplicação do referido dispositivo, portanto, basta que o beneficiário comprove que o benefício tem sua DIB (data de início do benefício) fixada no interregno previsto em lei e de que houve limitação do valor do salário-de-benefício em razão do teto então vigente. Usando o exemplo anterior vamos evoluir o benefício limitado ao teto (Cr\$ 127.120,80) até abril de 1994, usando os índices oficiais:

Data	Fator	Renda Mensal	
05/1991		127.120,80	
06/1991	1	127.120,80	
07/1991	1	127.120,80	
08/1991	1	127.120,80	
09/1991	1,82750000	232.313,26	índice proporcional
10/1991	1	232.313,26	
11/1991	1	232.313,26	
12/1991	1	232.313,26	
01/1992	2,1982342	510.678,95	
02/1992	1	510.678,95	
03/1992	1	510.678,95	
04/1992	1	510.678,95	
05/1992	2,3036160	1.176.408,20	
06/1992	1	1.176.408,20	
07/1992	1	1.176.408,20	
08/1992	1	1.176.408,20	
09/1992	2,24790000	2.644.447,99	
10/1992	1	2.644.447,99	
11/1992	1	2.644.447,99	
12/1992	1	2.644.447,99	
01/1993	2,41210000	6.378.673,00	
02/1993	1	6.378.673,00	
03/1993	1,366700000	8.717.732,39	
04/1993	1	8.717.732,39	
05/1993	1,91700000	16.711.892,99	
06/1993	1	16.711.892,99	
07/1993	1,40460000	23.473.524,89	
08/1993	1,19260000	27.994,53	
09/1993	1,70730000	47.795,06	
10/1993	1,25170000	59.825,08	
11/1993	1,24920000	74.733,49	
12/1993	1,24890000	93.334,66	
01/1994	1,75280000	163.596,99	
02/1994	1,30250000	213.085,08	
03/1994	1	322,37 ÷ 661,0052	
04/1994	1	322,37	

Em abril de 1994 o beneficiário receberia R\$ 322,37, este valor estaria na época abaixo do teto, que era de 582,86. Aplicando o dispositivo do artigo 26 da Lei n. 8.870/94, obtemos:

$$R\$ 322,37 \times 1,1406^* = R\$ 367,70 \text{ (nova renda, o teto em 04/1994 era de R\$ 582,86)}$$

*1,1406 é conhecido como "coeficiente de teto", este método de cálculo é o usado pelo INSS em cálculos de benefício e revisão. Sendo que, lembrando: $Cr\$ 145.000,00 \div Cr\$ 127.120,80 = 1,1406$ em 05/1991

O mesmo valor seria obtido em 04/1994 caso evoluíssemos o salário-de-benefício sem a limitação ao teto:

Data	Fator	Renda Mensal	
05/1991		145.000,00	
06/1991	1	145.000,00	
07/1991	1	145.000,00	
08/1991	1	145.000,00	
09/1991	1,82750000	264.987,50	índice proporcional
10/1991	1	264.987,50	
11/1991	1	264.987,50	
12/1991	1	264.987,50	
01/1992	2,1982342	582.504,59	
02/1992	1	582.504,59	
03/1992	1	582.504,59	
04/1992	1	582.504,59	
05/1992	2,3036160	1.341.866,89	
06/1992	1	1.341.866,89	
07/1992	1	1.341.866,89	
08/1992	1	1.341.866,89	
09/1992	2,24790000	3.016.382,58	
10/1992	1	3.016.382,58	
11/1992	1	3.016.382,58	
12/1992	1	3.016.382,58	
01/1993	2,41210000	7.275.816,42	
02/1993	1	7.275.816,42	
03/1993	1,366700000	9.943.858,30	
04/1993	1	9.943.858,30	
05/1993	1,91700000	19.062.376,36	
06/1993	1	19.062.376,36	
07/1993	1,40460000	26.775.013,84	
08/1993	1,19260000	31.931,88	
09/1993	1,70730000	54.517,30	
10/1993	1,25170000	68.239,30	
11/1993	1,24920000	85.244,53	
12/1993	1,24890000	106.461,89	
01/1994	1,75280000	186.606,40	
02/1994	1,30250000	243.054,84	
03/1994	1	367,70 ÷ 661,0052	
04/1994	1	367,70	

1.4 Período posterior a 04/1994.

No tópico anterior vimos como a diferença entre o teto e o benefício não limitado foram resgatados através da Lei n. 8.870/94, artigo 26, em abril de 1994. Lembramos que este artigo abrange os benefícios obtidos entre 05/04/1991 a 31/12/1993. No mesmo diapasão a Lei 8.880/94, em seu art. 21, § 3º, lei esta ainda em vigor, encontramos outra modalidade para aplicação do mesmo índice teto, com a diferença que agora o referido índice será aplicado na primeira atualização do benefício, prevê a lei:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei,

tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Antes de adentrarmos aos pormenores desta lei lembramos que existe uma lacuna legislativa entre a data final para aplicação do art. 26, da Lei n. 8.870/94 e a aplicação do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, que são os meses de janeiro, fevereiro e março de 1994.

Outro ponto importante a lembrar é que pode haver uma segunda limitação ao salário de benefício, ou seja, o índice aplicado à primeira atualização, o qual pode ser proporcional, dependendo do mês de início do benefício. Sobre o tema a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2003.33.00.712505-9, julgou:

"é razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após sua concessão, sua base de cálculo seja o valor do salário de benefício sem a estipulação do teto. Do contrário, a renda do segurado seria **duplamente sacrificada**: na estipulação da RMI e na **proporcionalidade do primeiro reajuste** com base inferior ao que efetivamente contribuiu".

O relator argumentou ainda que a TR-BA não contrariou o entendimento do STF, apenas determinou que o benefício terá como RMI, inicialmente, o valor equivalente ao teto legal para as prestações previdenciárias. "Após, por ocasião do primeiro reajuste, o qual, via de regra, é proporcional, deve ser utilizado como base de cálculo o valor integral do salário de benefício", esclarece o juiz, em seu voto.

"Não se pode argumentar que tal procedimento fere o caráter contributivo e atuarial do sistema previdenciário brasileiro, uma vez que o segurado, durante o seu período de atividade, contribuiu de forma a lhe possibilitar um salário de benefício que supere o valor estipulado como teto", concluiu.

Tal julgamento resta consonante à aplicação do art. 21, § 3º da Lei 8.880/94, vamos a outro exemplo hipotético:

Se um contribuinte da previdência após realizar o cálculo para sua aposentadoria, em 04/1995, obteve um salário-de-benefício de R\$ 670,00, este benefício ficaria limitado a R\$ 582,86 teto deste mês e ano. A diferença entre o salário não limitado e o limitado ($R\$ 670,00 - R\$ 582,86 = R\$ 87,14$) se perderia. Em porcentagem a perda seria de 14,95% do salário ao qual o contribuinte teria direito, caso o salário não ficasse limitado ao teto ($R\$ 670,00 \div R\$ 582,86 = 1,1495 = 14,95\%$).

Na ocasião da primeira atualização, que se daria em 05/1995, o aposentado não receberia o reajuste integral: 1,4286 (42,86%), mas sim um proporcional: 1.123916 (12,3916%). Assim seu benefício seria atualizado para R\$ 655,09 e evoluindo até nossos dias ele receberia em 05/2013 o valor de R\$ 2.297,01. Vejamos:

Data	Fator	Renda Mensal
04/1995		582,86
05/1995	1,123916	655,09
05/1996	1,150000	753,35
06/1997	1,077600	811,81

Data	Fator	Renda Mensal
06/1998	1,048100	850,86
06/1999	1,046100	890,08
06/2000	1,058100	941,79
06/2001	1,076600	1.013,93
06/2002	1,092000	1.107,21
06/2003	1,197100	1.325,44
05/2004	1,045300	1.385,48
05/2005	1,063600	1.473,60
04/2006	1,050000	1.547,28
08/2006	1,000096	1.547,43
04/2007	1,033000	1.598,50
03/2008	1,050000	1.678,43
02/2009	1,059200	1.777,79
01/2010	1,077200	1.915,04
01/2011	1,064700	2.038,94
01/2012	1,060800	2.162,91
01/2013	1,062000	2.297,01
05/2013	1,000000	2.297,01

Agora aplicando a regra do art. 21, § 3º da Lei 8.880/94 teremos:

$655,09 \times 1,1495^* = \mathbf{753,02}$ (nova renda em 05/1995, o teto no mesmo mês era de 832,66)

* 1,1495 é conhecido como "coeficiente de teto", este método de cálculo é o usado pelo INSS em cálculos de benefício e revisão. Sendo que, lembrando: $R\$ 670,00 \div R\$ 582,86 = 1,1495$.

A nova renda se evoluída até maio de 2013 aumentará o ganho do aposentado para R\$ 2.640,45, renda anterior R\$ 2.297,01, vejamos num exemplo sem a limitação ao teto:

Data	Fator	Renda Mensal
04/1995		670,00
05/1995	1,123916	753,02
05/1996	1,150000	865,97
06/1997	1,077600	933,17
06/1998	1,048100	978,06
06/1999	1,046100	1.023,15
06/2000	1,058100	1.082,60
06/2001	1,076600	1.165,53
06/2002	1,092000	1.272,76
06/2003	1,197100	1.523,62
05/2004	1,045300	1.592,64
05/2005	1,063600	1.693,93
04/2006	1,050000	1.778,63
08/2006	1,000096	1.778,80
04/2007	1,033000	1.837,50
03/2008	1,050000	1.929,38
02/2009	1,059200	2.043,60
01/2010	1,077200	2.201,37
01/2011	1,064700	2.343,80
01/2012	1,060800	2.486,30
01/2013	1,062000	2.640,45

Data	Fator	Renda Mensal
05/2013	1,000000	2.640,45

Não se pode negar que houve ganho para muitos aposentados com relação a aplicação de tal coeficiente de teto, mas não para todos os que tiveram se salário-de-benefício limitado. Não é incomum acontecer que mesmo com a aplicação do percentual à primeira atualização, sistema usado pelo INSS, resulte novamente em um benefício limitado ao teto, por exemplo:

Em uma DIB de 04/1995 obtém-se um SB (salário-de-benefício) de 1.040,00, não limitado ao teto, tendo em vista que o teto no mês era de 582,86 realiza-se o cálculo do coeficiente do teto:

$$1.040,00 \div 582,86 = 1,7843 = 78,43\%$$

Na primeira atualização em 05/1995 multiplica-se o valor pelo índice proporcional obtemos:

$$582,86 \times 1,123916 = 655,08$$

Aplica-se então o coeficiente do teto:

$$655,08 \times 1,7843 = 1.168,87$$

O valor de 1.168,87 calculado com a aplicação do coeficiente do teto em 05/1995 é superior ao teto do mês, que é de 832,66. Sendo assim o Salário-de-benefício é novamente limitado ao teto, ou seja 832,66.

Agora tomando o SB não limitado (R\$ 1.168,87) e dividindo pelo valor do limitado (R\$ 832,66) obtemos um segundo coeficiente de teto:

$$1.168,87 \div 832,66 = \mathbf{1,4037} = 40,37\%$$

Ou seja, a limitação ao teto continuou a prejudicar o aposentado, mesmo após a aplicação do coeficiente de teto em 05/1995, o qual resultou em um novo coeficiente de 1,4037. Evoluindo seu benefício até o mês de maio de 2013 chegamos ao valor de R\$ 2.919,67:

Data	Fator	Renda Mensal
04/1995		582,86
05/1995	x 1,123916 x 1,4037	832,66
05/1996	1,150000	957,56
06/1997	1,077600	1.031,87
06/1998	1,048100	1.081,50
06/1999	1,046100	1.131,36
06/2000	1,058100	1.197,09
06/2001	1,076600	1.288,79
06/2002	1,092000	1.407,36
06/2003	1,197100	1.684,75
05/2004	1,045300	1.761,07
05/2005	1,063600	1.873,07
04/2006	1,050000	1.966,72
08/2006	1,000096	1.966,91
04/2007	1,033000	2.031,82
03/2008	1,050000	2.133,41
02/2009	1,059200	2.259,71

Data	Fator	Renda Mensal
01/2010	1,077200	2.434,16
01/2011	1,064700	2.591,65
01/2012	1,060800	2.749,22
01/2013	1,062000	2.919,67
05/2013	1,000000	2.919,67

1.4.1. EC 20/1998 e EC 41/2003

Não fosse a mudança trazida pelas Emendas Constitucionais de número 20 de 1998 e 41 de 2003, que elevaram o limite do teto, o segundo coeficiente calculado no exemplo anterior, $1.168,87 \div 832,66 = 1,4037 = 40,37\%$, não teria efeito sobre o salário do aposentado, ou seja o valor ao qual teria direito de receber em 05/2013 seria no máximo de R\$ 2.919,67, de acordo com a evolução tratada no tópico anterior.

Interessante notar que o Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Seguindo a tabela encontramos, em nosso exemplo, um valor de R\$ 2.591,65 em julho de 2011 e segundo a tabela do JFRS em benefícios com renda mensal em 07/2011 igual a aproximadamente R\$ 2.589,95:

- É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98; e
- É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03.

Eis a tabela:

CONDIÇÃO	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 * igual a R\$ 2.589,95**	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 * igual a R\$ 2.873,79**	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 * DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79**	NÃO	NÃO

(*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011.

(**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).

Com o advento da Emenda Constitucional 20/98, elevou-se o teto dos benefícios previdenciários de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00. Com esta elevação, aqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado pelo teto, e os valores excedentes descartados, porque não puderam ser totalmente aplicados junto

com o primeiro reajuste, têm direito a ter o seu benefício readequado aos novos tetos.

O Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564354, no dia 08/09/2010, determinou que os aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) têm direito à revisão com base no novo teto instituído pela Ementa Constitucional nº 20/1998. O mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o teto de contribuição de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00.

Assim prevê o art. 14 da EC 20/98:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios regime geral de previdência social.”

E segundo o texto da EC 41/2003 em seu artigo 5º:

“Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

Em seu voto, a relatora do caso, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Segundo a ministra, não houve aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Com esse argumento, entre outros, a ministra negou provimento ao recurso do INSS.

O ministro Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele, o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite, disse o ministro. Para ele, não fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior. Ainda de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00.

O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que “não se muda a equação inicial”, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar.

Além desses votos, acompanharam a relatora, ainda, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso.

Retomando o cálculo anterior, DIB de 04/1995 e um SB (salário-de-benefício) de 1.040,00, não limitado ao teto, e tendo em vista que o teto no mês era de 582,86, realizaremos o cálculo do coeficiente do teto em três modelos de evolução do benefício:

1º modelo: Renda Mensal com inserção do coeficiente de teto na primeira atualização.

2º modelo: Renda Mensal com aplicação do coeficiente na primeira atualização, e em 12/1998 (EC/98).

3º modelo: Renda Mensal com aplicação do coeficiente na primeira atualização, em 12/1998 (EC/98) e em 01/2004 (EC 41/2003).

Data	Fator	1ª Modelo	Fator	2º modelo	Fator	3º modelo
04/1995		582,86		582,86		582,86
05/1995	x 1,123916 x 1,4037	832,66	x 1,123916 x 1,4037	832,66	x 1,123916 x 1,4037	832,66
05/1996	1,150000	957,56	1,150000	957,56	1,150000	957,56
06/1997	1,077600	1.031,87	1,077600	1.031,87	1,077600	1.031,87
06/1998	1,048100	1.081,50	1,048100	1.081,50	1,048100	1.081,50
12/1998			1,403700	1.200,00	1,403700	1.200,00
06/1999	1,046100	1.131,36	1,046100	1.255,32	1,046100	1.255,32
06/2000	1,058100	1.197,09	1,058100	1.328,25	1,058100	1.328,25
06/2001	1,076600	1.288,79	1,076600	1.430,00	1,076600	1.430,00
06/2002	1,092000	1.407,36	1,092000	1.561,55	1,092000	1.561,55
06/2003	1,197100	1.684,75	1,197100	1.869,33	1,197100	1.869,33
01/2004					1,265000	2.364,99
05/2004	1,045300	1.761,07	1,045300	1.954,02	1,045300	2.472,12
05/2005	1,063600	1.873,07	1,063600	2.078,30	1,063600	2.629,35
04/2006	1,050000	1.966,72	1,050000	2.182,22	1,050000	2.760,82
08/2006	1,000096	1.966,91	1,000096	2.182,43	1,000096	2.761,09
04/2007	1,033000	2.031,82	1,033000	2.254,45	1,033000	2.852,21
03/2008	1,050000	2.133,41	1,050000	2.367,17	1,050000	2.994,82
02/2009	1,059200	2.259,71	1,059200	2.507,31	1,059200	3.172,11
01/2010	1,077200	2.434,16	1,077200	2.700,87	1,077200	3.417,00
01/2011	1,064700	2.591,65	1,064700	2.875,62	1,064700	3.638,08
01/2012	1,060800	2.749,22	1,060800	3.050,46	1,060800	3.859,28
01/2013	1,062000	2.919,67	1,062000	3.239,59	1,062000	4.098,56
05/2013	1,000000	2.919,67	1,000000	3.239,59	1,000000	4.098,56

Fator em 05/1995:

SB não limitado ao teto, em 04/1995 = R\$ 1.040,00

Teto em 04/1995 = R\$ 582,86

$R\$ 1.040,00 \div R\$ 582,86 = 1,7843$ (78,43%)

Na primeira atualização em 05/1995 multiplica-se o valor pelo índice proporcional obtemos:

$R\$ 582,86 \times 1,123916 = R\$ 655,08$

Aplica-se então o coeficiente do teto:

$R\$ 655,08 \times 1,7843 = R\$ 1.168,87$

O valor de R\$ 1.168,87 calculado com a aplicação do coeficiente do teto em 05/1995 é superior ao teto do mês, que é de R\$ 832,66. Sendo assim o Salário-de-benefício é novamente limitado permanecendo no patamar do teto, ou seja R\$ 832,66. Este valor será atualizado até 12/1998.

Fator em 12/1998:

Agora tomando o SB não limitado ao teto, em 05/1995, e dividindo pelo valor do limitado obtemos um segundo coeficiente de teto:

SB não limitado ao teto, em 05/1995 = R\$ 1.168,87.

Teto em 05/1995 = R\$ 832,66.

$R\$ 1.168,87 \div R\$ 832,66 = 1,4037$ (40,37%)

Este coeficiente, 1,4037, será aplicado em 12/1998.

Fator em 01/2004:

Tomando o SB não limitado, em 12/1998, e dividindo pelo valor do limitado obtemos um segundo coeficiente de teto:

SB não limitado ao teto, em 12/1998 = R\$ 1518,10

Teto em 12/1998 = R\$ 1.200,00

$R\$ 1518,10 \div R\$ 1.200,00 = 1,2650$

Por fim este coeficiente, 1,2650, será aplicado em 01/2004.

1.4.2 Planilha com exibição da evolução do valor real

Convenhamos, o cálculo demonstrando a evolução pelo método de aplicação do coeficiente, método usado pelo INSS, é deveras complicado, difícil de entender à primeira vista.

Por isso profissionais desenvolveram uma segunda tabela, deveras bem mais simples, a qual demonstra a evolução do valor real do benefício, sem aplicação do coeficiente. Esta tabela demonstra a evolução do Salário-de-benefício não limitado ao teto, porém na coluna com demonstração da Renda Mensal Devida, que tem por base o Salário-de-benefício, toda vez que esta ultrapassa o teto é limitada a ele. A fórmula é a seguinte:

Opção 1. Se o Salário-de-benefício for maior que o teto a Renda Mensal Devida será o valor do teto.

Opção 2. Se o Salário-de-benefício for menor que o teto a Renda Mensal Devida será o valor do Salário-de-benefício.

Retomando novamente o cálculo anterior, DIB de 04/1995 e um SB (salário-de-benefício) de 1.040,00, não limitado ao teto, e tendo em vista que o teto no mês era de 582,86, realizaremos o cálculo de evolução do benefício:

Data	Índice	Salário-de-benefício	Teto	Renda Mensal Devida	
04/1995		1.040,00	582,86	582,86	
05/1995	1,123916	1.168,87	832,66	832,66	Opção 1
05/1996	1,150000	1.344,20	957,56	957,56	Opção 1
06/1997	1,077600	1.448,51	1.031,87	1.031,87	Opção 1
06/1998	1,048100	1.518,18	1.081,50	1.081,50	Opção 1
12/1998	1,000000	1.518,18	1.200,00	1.200,00	Opção 1

Data	Índice	Salário-de-benefício	Teto	Renda Mensal Devida	
06/1999	1,046100	1.588,17	1.255,32	1.255,32	Opção 1
06/2000	1,058100	1.680,44	1.328,25	1.328,25	Opção 1
06/2001	1,076600	1.809,16	1.430,00	1.430,00	Opção 1
06/2002	1,092000	1.975,60	1.561,56	1.561,56	Opção 1
06/2003	1,197100	2.364,99	1.869,34	1.869,34	Opção 1
01/2004	1,000000	2.364,99	2.400,00	2.364,99	Opção 1
05/2004	1,045300	2.472,12	2.508,72	2.472,12	Opção 2
05/2005	1,063600	2.629,35	2.668,15	2.629,35	Opção 2
04/2006	1,050000	2.760,82	2.801,56	2.760,82	Opção 2
08/2006	1,000096	2.761,09	2.801,82	2.761,09	Opção 2
04/2007	1,033000	2.852,21	2.894,28	2.852,21	Opção 2
03/2008	1,050000	2.994,82	3.038,99	2.994,82	Opção 2
02/2009	1,059200	3.172,11	3.218,90	3.172,11	Opção 2
01/2010	1,077200	3.417,00	3.467,40	3.417,00	Opção 2
01/2011	1,064700	3.638,08	3.691,74	3.638,08	Opção 2
01/2012	1,060800	3.859,28	3.916,20	3.859,28	Opção 2
01/2013	1,062000	4.098,56	4.159,00	4.098,56	Opção 2
05/2013	1,000000	4.098,56	4.159,00	4.098,56	Opção 2

A utilização do método com o coeficiente de teto e a atualização pelo valor real geram no final o mesmo valor, resta ao calculista escolher qual melhor lhe atende.

2. Tabela dos tetos

12/1899	Teto	Menor Teto
07/1973	6.240,00	3.120,00
05/1974	7.536,00	3.768,00
04/1975	10.020,00	5.010,00
05/1976	12.766,00	6.383,00
06/1976	14.872,00	7.436,00
05/1977	20.820,00	10.410,00
05/1978	28.940,00	14.470,00
05/1979	41.647,00	20.837,00
11/1979	51.929,00	25.965,00
05/1980	70.136,00	35.068,00
11/1980	93.706,00	46.853,00
05/1981	133.540,00	66.770,00
11/1981	184.390,00	92.195,00
05/1982	282.900,00	141.450,00
11/1982	401.152,00	200.576,00
05/1983	591.699,00	295.849,50
11/1983	971.570,00	485.785,00
05/1984	1.652.640,00	826.320,00
11/1984	2.830.980,00	1.415.490,00
05/1985	5.659.760,00	2.675.280,00
11/1985	9.112.000,00	4.556.000,00
03/1986	12.200,00	6.110,00

01/1987	14.664,00	7.332,00
03/1987	20.800,00	10.400,00
05/1987	24.960,00	12.480,00
06/1987	29.960,00	14.980,00
09/1987	31.370,00	15.685,00
10/1987	32.850,00	16.425,00
11/1987	34.400,00	17.200,00
12/1987	38.820,00	19.410,00
01/1988	46.600,00	23.300,00
02/1988	54.800,00	27.400,00
03/1988	64.660,00	32.330,00
04/1988	75.080,00	37.540,00
05/1988	90.100,00	45.050,00
06/1988	106.340,00	53.170,00
07/1988	127.540,00	63.770,00
08/1988	159.340,00	79.670,00
09/1988	193.420,00	96.710,00
10/1988	239.920,00	119.960,00
11/1988	311.800,00	155.900,00
12/1988	389.760,00	194.880,00
01/1989	485,26	242,63
02/1989	559,42	279,71
05/1989	720,00	360,00
07/1989	1.500,00	750,00
08/1989	1.931,40	965,70
09/1989	2.498,07	1.249,03
10/1989	3.396,13	1.698,07
11/1989	4.673,75	2.336,87
12/1989	6.609,62	3.304,81
01/1990	10.149,07	5.074,54
02/1990	15.843,71	7.921,86
03/1990	27.374,76	13.687,38
06/1990	28.847,52	14.423,76
07/1990	36.676,74	18.338,37
08/1990	38.910,35	19.455,18
09/1990	45.287,76	22.643,88
10/1990	48.045,78	24.022,89
11/1990	62.286,55	31.143,28
12/1990	66.079,76	33.039,90
01/1991	92.168,11	48.084,06
02/1991	118.859,99	59.430,00
03/1991	127.120,80	63.560,38
06/1991	170.000,00	85.000,00
09/1991	420.002,00	210.001,00
01/1992	923.262,76	0,00

05/1992	2.126.842,49	0,00
09/1992	4.780.863,30	0,00
01/1993	11.532.054,23	0,00
05/1993	30.214.732,09	0,00
06/1993	30.214.732,09	0,00
07/1993	42.439.310,55	0,00
08/1993	50.613,12	0,00
09/1993	86.414,97	0,00
10/1993	108.165,62	0,00
11/1993	135.120,49	0,00
12/1993	168.751,98	0,00
01/1994	295.795,39	0,00
02/1994	385.273,50	0,00
03/1994	582,86	0,00
05/1995	832,66	0,00
06/1995	832,66	0,00
05/1996	957,56	0,00
06/1997	1.031,87	0,00
06/1998	1.081,50	0,00
12/1998	1.200,00	0,00
06/1999	1.255,32	0,00
06/2000	1.328,25	0,00
06/2001	1.430,00	0,00
06/2002	1.561,56	0,00
06/2003	1.869,34	0,00
01/2004	2.400,00	0,00
05/2004	2.508,72	0,00
05/2005	2.668,15	0,00
05/2006	2.801,56	0,00
04/2007	2.894,28	0,00
03/2008	3.038,99	0,00
02/2009	3.218,90	0,00
01/2010	3.467,40	0,00
01/2011	3.691,74	0,00
01/2012	3.916,20	0,00
01/2013	4.159,00	0,00

3. Coeficientes proporcionais para atualização do benefício (aplicado na primeira atualização)

Data	Índice
01/1966	23,0000
02/1966	21,0000
03/1966	19,0000

04/1966	18,0000
05/1966	17,0000
06/1966	15,0000
07/1966	14,0000
08/1966	13,0000
09/1966	12,0000
10/1966	11,0000
11/1966	10,0000
12/1966	9,0000
01/1967	8,0000
02/1967	7,0000
03/1967	23,0000
04/1967	22,0000
05/1967	20,0000
06/1967	18,0000
07/1967	16,0000
08/1967	14,0000
09/1967	12,0000
10/1967	10,0000
11/1967	8,0000
12/1967	6,0000
01/1968	4,0000
02/1968	2,0000
03/1968	21,0000
04/1968	19,0000
05/1968	17,0000
06/1968	16,0000
07/1968	14,0000
08/1968	12,0000
09/1968	10,0000
10/1968	9,0000
11/1968	7,0000
12/1968	5,0000
01/1969	3,0000
02/1969	2,0000
03/1969	20,0000
04/1969	18,0000
05/1969	17,0000
06/1969	15,0000
07/1969	13,0000
08/1969	12,0000
09/1969	10,0000
10/1969	8,0000
11/1969	7,0000
12/1969	5,0000

01/1970	3,0000
02/1970	2,0000
03/1970	1,0000
04/1970	20,0000
05/1970	18,0000
06/1970	17,0000
07/1970	15,0000
08/1970	13,0000
09/1970	12,0000
10/1970	10,0000
11/1970	8,0000
12/1970	7,0000
01/1971	5,0000
02/1971	3,0000
03/1971	2,0000
04/1971	1,0000
05/1971	19,0000
06/1971	17,0000
07/1971	16,0000
08/1971	14,0000
09/1971	13,0000
10/1971	11,0000
11/1971	9,0000
12/1971	8,0000
01/1972	5,0000
02/1972	4,0000
03/1972	3,0000
04/1972	1,0000
05/1972	16,0000
06/1972	15,0000
07/1972	13,0000
08/1972	12,0000
09/1972	11,0000
10/1972	9,0000
11/1972	8,0000
12/1972	7,0000
01/1973	5,0000
02/1973	4,0000
03/1973	3,0000
04/1973	1,0000
05/1973	21,0000
06/1973	19,0000
07/1973	17,0000
08/1973	16,0000
09/1973	14,0000

10/1973	12,0000
11/1973	10,0000
12/1973	9,0000
01/1974	7,0000
02/1974	5,0000
03/1974	3,0000
04/1974	2,0000
05/1974	38,0000
06/1974	35,0000
07/1974	32,0000
08/1974	29,0000
09/1974	25,0000
10/1974	22,0000
11/1974	19,0000
12/1974	16,0000
01/1975	13,0000
02/1975	10,0000
03/1975	6,0000
04/1975	3,0000
05/1975	43,0000
06/1975	39,0000
07/1975	36,0000
08/1975	32,0000
09/1975	29,0000
10/1975	25,0000
11/1975	22,0000
12/1975	18,0000
01/1976	14,0000
02/1976	11,0000
03/1976	7,0000
04/1976	4,0000
05/1976	40,0000
06/1976	37,0000
07/1976	33,0000
08/1976	30,0000
09/1976	27,0000
10/1976	23,0000
11/1976	20,0000
12/1976	17,0000
01/1977	13,0000
02/1977	10,0000
03/1977	7,0000
04/1977	3,0000
05/1977	39,0000
06/1977	36,0000

07/1977	32,0000
08/1977	29,0000
09/1977	26,0000
10/1977	23,0000
11/1977	20,0000
12/1977	16,0000
01/1978	13,0000
02/1978	10,0000
03/1978	6,0000
04/1978	3,0000
05/1978	44,0000
06/1978	40,0000
07/1978	37,0000
08/1978	33,0000
09/1978	29,0000
10/1978	26,0000
11/1978	22,0000
12/1978	18,0000
01/1979	15,0000
02/1979	11,0000
03/1979	7,0000
04/1979	4,0000
05/1979	29,2600
06/1979	29,2600
07/1979	29,2600
08/1979	29,2600
09/1979	29,2600
10/1979	29,2600
11/1979	41,4700
12/1979	41,4700
01/1980	41,4700
02/1980	41,4700
03/1980	41,4700
04/1980	41,4700
05/1980	39,4900
06/1980	39,4900
07/1980	39,4900
08/1980	39,4900
09/1980	39,4900
10/1980	39,4900
11/1980	50,8200
12/1980	50,8200
01/1981	50,8200
02/1981	50,8200
03/1981	50,8200

04/1981	50,8200
05/1981	44,9900
06/1981	44,9900
07/1981	44,9900
08/1981	44,9900
09/1981	44,9900
10/1981	44,9900
11/1981	43,0100
12/1981	43,0100
01/1982	43,0100
02/1982	43,0100
03/1982	43,0100
04/1982	43,0100
05/1982	45,9800
06/1982	45,9800
07/1982	45,9800
08/1982	45,9800
09/1982	45,9800
10/1982	45,9800
11/1982	47,5000
12/1982	47,5000
01/1983	47,5000
02/1983	47,5000
03/1983	47,5000
04/1983	47,5000
05/1983	64,2000
06/1983	64,2000
07/1983	64,2000
08/1983	64,2000
09/1983	64,2000
10/1983	64,2000
11/1983	70,1000
12/1983	70,1000
01/1984	70,1000
02/1984	70,1000
03/1984	70,1000
04/1984	70,1000
05/1984	71,3000
06/1984	71,3000
07/1984	71,3000
08/1984	71,3000
09/1984	71,3000
10/1984	71,3000
11/1984	89,0000
12/1984	89,0000

01/1985	89,0000
02/1985	89,0000
03/1985	89,0000
04/1985	89,0000
05/1985	70,3000
06/1985	70,3000
07/1985	70,3000
08/1985	70,3000
09/1985	70,3000
10/1985	70,3000
11/1985	26,7300
12/1985	26,7300
01/1986	26,7300
02/1986	26,7300
03/1986	20,0000
04/1986	20,0000
05/1986	20,0000
06/1986	20,0000
07/1986	20,0000
08/1986	20,0000
09/1986	20,0000
10/1986	20,0000
11/1986	20,0000
12/1986	20,0000
01/1987	20,0000
02/1987	41,7900
03/1987	20,0000
04/1987	20,0000
05/1987	20,0000
06/1987	21,8300
07/1987	21,8300
08/1987	21,8300
09/1987	10,0000
10/1987	13,6400
11/1987	20,0000
12/1987	25,0000
01/1988	17,3400
02/1988	18,1900
03/1988	16,3500
04/1988	20,0000
05/1988	19,0100
06/1988	20,0300
07/1988	24,9800
08/1988	21,9200
09/1988	25,0000

10/1988	26,6899
11/1988	28,1500
12/1988	28,4301
01/1989	35,4799
02/1989	33,1458
03/1989	14,4355
04/1989	8,0600
05/1989	16,6700
06/1989	29,4000
07/1989	27,4000
08/1989	33,1800
09/1989	36,3500
10/1989	38,7600
11/1989	48,4700
12/1989	51,2800
01/1990	68,1900
02/1990	73,9900
03/1990	124,1768
04/1990	23,0524
05/1990	7,3100
06/1990	11,6400
07/1990	12,6200
08/1990	12,1800
09/1990	14,2600
10/1990	14,4300
11/1990	16,9200
12/1990	19,1400
01/1991	20,9500
02/1991	20,1984
03/1991	147,0600
04/1991	112,4900
05/1991	82,7500
06/1991	57,1800
07/1991	35,1900
08/1991	16,2700
09/1991	119,8234
10/1991	90,1258
11/1991	57,0243
12/1991	24,1500
01/1992	130,3616
02/1992	82,9428
03/1992	46,9656
04/1992	20,8400
05/1992	124,7869
06/1992	80,5517

07/1992	49,4015
08/1992	22,3800
09/1992	141,2128
10/1992	94,5579
11/1992	54,3253
12/1992	25,5800
01/1993	36,6700
02/1993	36,6700
03/1993	62,7108
04/1993	28,2500
05/1993	40,4600
06/1993	40,4600
07/1993	19,2600
08/1993	32,2200
09/1993	25,1700
10/1993	24,9200
11/1993	24,8900
12/1993	37,3500
01/1994	30,2500
02/1994	42,8600
03/1994	42,8600
04/1994	42,8600
05/1994	42,8600
06/1994	42,8600
07/1994	42,8600
08/1994	34,6693
09/1994	27,6970
10/1994	25,7975
11/1994	23,5004
12/1994	19,5899
01/1995	17,0270
02/1995	15,1047
03/1995	13,9764
04/1995	12,3916
05/1995	15,0000
06/1995	14,5403
07/1995	11,6149
08/1995	9,1715
09/1995	7,7824
10/1995	8,9603
11/1995	8,7141
12/1995	7,2902
01/1996	6,9967
02/1996	5,1110
03/1996	4,3157

04/1996	4,0900
05/1996	7,7600
06/1996	7,1400
07/1996	6,5300
08/1996	5,9200
09/1996	5,3100
10/1996	4,7100
11/1996	4,1100
12/1996	3,5100
01/1997	2,9200
02/1997	2,3300
03/1997	1,7400
04/1997	1,1600
05/1997	0,5800
06/1997	4,8100
07/1997	4,4000
08/1997	3,9900
09/1997	3,5900
10/1997	3,1800
11/1997	2,7800
12/1997	2,3800
01/1998	1,9800
02/1998	1,5800
03/1998	1,1800
04/1998	0,7900
05/1998	0,3900
06/1998	4,6100
07/1998	4,2200
08/1998	3,8300
09/1998	3,4400
10/1998	3,0500
11/1998	2,6600
12/1998	2,2800
01/1999	1,9000
02/1999	1,5100
03/1999	1,1300
04/1999	0,7500
05/1999	0,3800
06/1999	5,8100
07/1999	5,3100
08/1999	4,8200
09/1999	4,3300
10/1999	3,8400
11/1999	3,3500
12/1999	2,8600

01/2000	2,3800
02/2000	1,9000
03/2000	1,4200
04/2000	0,9500
05/2000	0,4700
06/2000	7,6600
07/2000	7,3400
08/2000	5,8700
09/2000	4,6000
10/2000	4,1500
11/2000	3,9900
12/2000	3,6800
01/2001	3,1200
02/2001	2,3300
03/2001	1,8300
04/2001	1,3400
05/2001	0,5000
06/2001	9,2000
07/2001	8,5500
08/2001	7,3600
09/2001	6,5200
10/2001	6,0500
11/2001	5,0600
12/2001	3,7200
01/2002	2,9600
02/2002	1,8700
03/2002	1,5600
04/2002	0,9300
05/2002	0,2500
06/2002	19,7100
07/2002	18,9800
08/2002	17,6300
09/2002	16,6300
10/2002	15,6700
11/2002	13,8800
12/2002	10,1500
01/2003	7,2500
02/2003	4,6700
03/2003	3,1600
04/2003	1,7700
05/2003	0,3800
06/2003	4,5300
07/2003	4,5900
08/2003	4,5500
09/2003	4,3600

10/2003	3,5100
11/2003	3,1100
12/2003	2,7300
01/2004	2,1800
02/2004	1,3400
03/2004	0,9400
04/2004	0,3700
05/2004	6,3550
06/2004	5,9320
07/2004	5,4050
08/2004	4,6410
09/2004	4,1200
10/2004	3,9440
11/2004	3,7670
12/2004	3,3130
01/2005	2,4320
02/2005	1,8510
03/2005	1,4050
04/2005	0,6700
05/2005	5,0100
06/2005	4,2800
07/2005	4,3950
08/2005	4,3640
09/2005	4,3640
10/2005	4,2080
11/2005	3,6070
12/2005	3,0500
01/2006	2,6400
02/2006	2,2510
03/2006	2,0170
04/2006	3,3000
05/2006	3,1700
06/2006	3,0400
07/2006	3,1100
08/2006	3,0000
09/2006	3,0200
10/2006	2,8500
11/2006	2,4100
12/2006	1,9800
01/2007	1,3600
02/2007	0,8600
03/2007	0,4400
04/2007	5,0000
05/2007	4,7300
06/2007	4,4500

07/2007	4,1300
08/2007	3,8000
09/2007	3,1900
10/2007	2,9300
11/2007	2,6200
12/2007	2,1900
01/2008	1,2000
02/2008	0,5100
03/2008	5,9200
04/2008	5,3800
05/2008	4,7100
06/2008	3,7200
07/2008	2,7800
08/2008	2,1900
09/2008	1,9700
10/2008	1,8200
11/2008	1,3200
12/2008	0,9300
01/2009	0,6400
02/2009	7,7200
03/2009	7,3900
04/2009	7,1700
05/2009	6,5800
06/2009	5,9500
07/2009	5,5100
08/2009	5,2600
09/2009	5,1800
10/2009	5,0100
11/2009	4,7700
12/2009	4,3800
01/2010	6,4700
02/2010	5,5400
03/2010	4,8000
04/2010	4,0600
05/2010	3,3100
06/2010	2,8700
07/2010	2,9800
08/2010	3,0500
09/2010	3,1300
10/2010	2,5700
11/2010	1,6400
12/2010	0,6000
01/2011	6,0800
02/2011	5,0900
03/2011	4,5300

04/2011	3,8400
05/2011	3,1000
06/2011	2,5200
07/2011	2,2900
08/2011	2,2900
09/2011	1,8600
10/2011	1,4100
11/2011	1,0800
12/2011	0,5100
01/2012	6,2000
02/2012	5,6600
03/2012	5,2500
04/2012	5,0600
05/2012	4,3900
06/2012	3,8200
07/2012	3,5500
08/2012	3,1100
09/2012	2,6500
10/2012	2,0000
11/2012	1,2800
12/2012	0,7400

4. Índices de atualização dos benefícios e salário mínimo

Data	Fator	Salário mínimo	moeda
05/1974	1,210000	376,80	Cr\$
05/1975	1,380000	532,80	Cr\$
05/1976	1,430000	768,00	Cr\$
05/1977	1,400000	1.106,40	Cr\$
05/1978	1,390000	1.560,00	Cr\$
05/1979	1,440000	2.268,00	Cr\$
11/1979	1,292600	2.932,80	Cr\$
05/1980	1,414700	4.149,60	Cr\$
11/1980	1,394900	5.788,80	Cr\$
05/1981	1,508200	8.464,80	Cr\$
11/1981	1,449900	11.928,00	Cr\$
05/1982	1,430100	16.608,00	Cr\$
11/1982	1,459800	23.568,00	Cr\$
05/1983	1,475000	34.776,00	Cr\$
11/1983	1,642000	57.120,00	Cr\$
05/1984	1,701000	97.176,00	Cr\$
11/1984	1,713000	166.560,00	Cr\$
05/1985	1,890000	333.120,00	Cr\$

11/1985	1,703000	600.000,00	Cr\$
03/1986	1,267300	804,00	Cz\$
01/1987	1,200000	964,80	Cz\$
03/1987	1,417900	1.368,00	Cz\$
05/1987	1,200000	1.641,60	Cz\$
06/1987	1,200000	1.969,92	Cz\$
07/1987	1,000000	1.969,96	Cz\$
08/1987	1,000000	1.970,00	Cz\$
09/1987	1,076800	2.400,00	Cz\$
10/1987	1,076800	2.640,00	Cz\$
11/1987	1,076800	3.000,00	Cz\$
12/1987	1,123100	3.600,00	Cz\$
01/1988	1,123100	4.500,00	Cz\$
02/1988	1,123100	5.280,00	Cz\$
03/1988	1,889000	6.240,00	Cz\$
04/1988	1,161900	7.260,00	Cz\$
05/1988	1,161900	8.712,00	Cz\$
06/1988	1,176800	10.368,00	Cz\$
07/1988	1,176800	12.444,00	Cz\$
08/1988	1,176800	15.552,00	Cz\$
09/1988	1,213900	18.960,00	Cz\$
10/1988	1,213900	23.700,00	Cz\$
11/1988	1,266899	30.800,00	Cz\$
12/1988	1,281500	40.425,00	Cz\$
01/1989	1,284301	54,37	NCz\$
02/1989	1,354799	63,90	NCz\$
05/1989	1,331458	81,40	NCz\$
06/1989	1,166700	120,00	NCz\$
07/1989	1,294000	149,80	NCz\$
08/1989	1,274000	192,88	NCz\$
09/1989	1,331800	249,48	NCz\$
10/1989	1,363500	381,73	NCz\$
11/1989	1,387600	557,33	NCz\$
12/1989	1,484700	788,18	NCz\$
01/1990	1,512800	1.283,95	NCz\$
02/1990	1,681900	2.004,37	NCz\$
03/1990	1,739900	3.674,06	Cr\$
06/1990	2,241768	3.857,76	Cr\$
07/1990	1,116400	4.904,76	Cr\$
08/1990	1,126200	5.203,76	Cr\$
09/1990	1,121800	6.056,31	Cr\$
10/1990	1,142600	6.425,14	Cr\$
11/1990	1,144300	8.329,55	Cr\$
12/1990	1,169200	8.836,82	Cr\$
01/1991	1,191400	12.325,60	Cr\$

02/1991	1,209500	15.849,00	Cr\$
03/1991	1,201984	17.000,00	Cr\$
09/1991	2,470600	42.000,00	Cr\$
01/1992	2,198234	96.037,33	Cr\$
05/1992	2,303616	230.000,00	Cr\$
09/1992	2,247900	522.186,90	Cr\$
01/1993	2,412100	1.250.700,00	Cr\$
03/1993	1,366700	1.709.400,00	Cr\$
05/1993	1,917000	3.303.300,00	Cr\$
07/1993	1,404600	4.639.800,00	Cr\$
08/1993	1,192600	5.534,00	CR\$
09/1993	1,707300	9.606,00	CR\$
10/1993	1,251700	12.024,00	CR\$
11/1993	1,249200	15.021,00	CR\$
12/1993	1,248900	18.760,00	CR\$
01/1994	1,752800	32.882,00	CR\$
02/1994	1,302500	42.829,00	CR\$
03/1994	1,000000	64,79	R\$(URV)
05/1995	1,428600	100,00	R\$
04/1996	1,000000	100,00	R\$
05/1996	1,150000	112,00	R\$
06/1997	1,077600	120,00	R\$
06/1998	1,048100	130,00	R\$
06/1999	1,046100	136,00	R\$
06/2000	1,058100	151,00	R\$
06/2001	1,076600	180,00	R\$
06/2002	1,092000	200,00	R\$
06/2003	1,197100	240,00	R\$
05/2004	1,045300	260,00	R\$
05/2005	1,063600	300,00	R\$
04/2006	1,050000	350,00	R\$
08/2006	1,000096	350,00	R\$
04/2007	1,033000	380,00	R\$
03/2008	1,050000	415,00	R\$
02/2009	1,059200	465,00	R\$
01/2010	1,077200	510,00	R\$
01/2011	1,064700	540,00	R\$
01/2012	1,060800	622,00	R\$
01/2013	1,062000	678,00	R\$